



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.004137/2008-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.737 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de março de 2023  
**Recorrente** EDNÉIA RODRIGUES DE LIMA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEPENDENTES. INFORMAÇÃO EM DIRPF. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.737 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10882.004137/2008-74

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte acima identificada insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 14 a 18, correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.006 (ano-calendário 2.005), apresentando a impugnação de fl. 2.

2. O lançamento em tela majorou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, nos valor de R\$ 17.389,60 (fls. 16, 17, 27 e 30), bem como glosou a dedução do imposto complementar, no valor de R\$ 578,02 (fls. 15, 17, 27 e 30), apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 4.105,85, multa de ofício de R\$ 3.079,38, imposto sujeito à multa de mora, no valor de R\$ 578,02, multa de mora de R\$ 115,60 e juros de mora de R\$ 1.296,48, calculados até 29/08/2.008.

3. Na impugnação apresentada, a contribuinte propugna pela insubsistência e pela improcedência da ação fiscal, alegando, em síntese, que a empresa informou incorretamente os rendimentos recebidos pelo cônjuge, tendo retificado a DIRF. Informa, ainda, que o salário de janeiro a agosto era de R\$ 801,63, e de setembro a dezembro era de R\$ 841,79, não podendo, durante o ano, somar R\$ 17.369,60. Para comprovar suas alegações e embasar seu pleito, anexa os documentos de fls. 5 a 10.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRF.

É de se excluir parte dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, incluídos no lançamento, uma vez evidenciado, pelos elementos constantes dos autos, ter havido erro no preenchimento da DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) entregue por fonte pagadora, pessoa jurídica, que atribuiu ao cônjuge da contribuinte, seu dependente na declaração de ajuste anual do IRPF/2.006 (ano-calendário 2.005), rendimentos tributáveis maiores que os efetivamente por ele recebidos.

RENDIMENTOS OMITIDOS. DEDUÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL

Uma vez constar comprovação nos autos, concede-se, de ofício, a dedução com contribuição previdenciária oficial, incidente sobre os rendimentos tributáveis não declarados pela contribuinte e que devem ser computados no lançamento.

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Mantém-se a glosa da dedução do imposto complementar, uma vez não constar dos autos nenhum elemento capaz de ilidi-la.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 16/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos pelo seu dependente Edmilson Pereira da Silva.***

### ***Do Mérito***

#### ***Da Responsabilidade Objetiva por Infrações***

Quanto à alegação de que a declaração foi enviada incorretamente, pois faltavam dados e que não tinha intenção de informar o cônjuge como dependente, mas tão somente os bens comuns. Informamos que em direito tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal independe da intenção do agente, conforme disposto no artigo 136 da Lei nº 5.172/66 (CTN), in verbis:

**Art. 136.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Optou o legislador, em princípio, pela teoria da objetividade da infração fiscal, ***não importando, para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito***, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato, sendo irrelevante o agente alegar erro em sua conduta objetivando a o exclusão de sua responsabilidade pela transgressão aos preceitos legais.

Tal regra não poderia ser diferente, pois caso assim não fosse, bastaria a todo infrator alegar ter agido com erro, descuido ou desconhecimento da lei.

A penalidade a ser aplicada no campo tributário, portanto, independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à lei tributária.

Sem razão a recorrente neste ponto.

### ***Da Omissão de Rendimentos***

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o sujeito passivo ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

#### **Voto**

4. A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1.972. Assim, dela tomo conhecimento.

#### **I- DA MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS**

5. A majoração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, no montante de R\$ 17.389,60, resultou das informações contidas nas DIRFs (Declarações de Impostos de Renda Retidos na Fonte), ano de retenção 2.005 e código de retenção 0561 (rendimentos do trabalho assalariado), apresentadas pelas pessoas jurídicas MCAC Estacionamentos Ltda., CNPJ 03.329.993/0001-38 (rendimentos tributáveis de R\$ 6.224,61, conforme DIRF de fl. 35) e SHF Estacionamentos S/C Ltda., CNPJ 05.410.281/0001-74 (rendimentos tributáveis de R\$ 11.164,99, conforme DIRF de fl. 38), que apontaram como beneficiário dos rendimentos o cônjuge da contribuinte, Edmilson Pereira da Silva, CPF nº 133.012.868-01, seu dependente na declaração de ajuste anual do IRPF/2.006 (ano-calendário 2.005), conforme documentos de fls. 26, 28 e 30.

6. Consoante documentos de fls. 36 e 37, a empresa SHF Estacionamentos S/C Ltda. apresentou DIRF retificadora, alterando os rendimentos tributáveis para a importância de R\$ 4.619,38.

7. Caracterizado assim, erro no preenchimento da DIRF por parte da empresa SHF Estacionamentos S/C Ltda., CNPJ 05.410.281/0001-74, devem ser retirados do lançamento parte dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, ali incluídos, no valor de R\$ 6.545,61 (R\$ 11.164,99 – R\$ 4.619,38), mantendo-se, assim, a majoração de rendimentos, na quantia de R\$ 10.843,99.

Como visto o julgamento anterior já considerou os valores constantes na DIRF retificadora e reduziu os rendimentos recebidos de SHF Estacionamentos S/C Ltda., CNPJ 05.410.281/0001-74 para R\$ 4.619,38.

Assim, desde já, proponho ***a manutenção da decisão recorrida*** pelos seus próprios fundamentos.

#### **Conclusão**

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que o recorrente ***não logrou êxito em comprovar a inexistência de omissão de rendimentos.***

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura